


ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

PARECER JURÍDICO

I - OBJETO DE ANÁLISE:

Foi solicitado Parecer Jurídico sobre o Recurso Administrativo interposto pela empresa Zelar Construtora Ltda, referente à sua desclassificação junto ao Tomado de Preço - empreitada por preço global do tipo menor preço global n. 99/2021, que tem por "objeto a Contratação de Empresa especializada para realização de projeto (material e mão de obra) de cobertura, guarda corpo, letreiro e fechamento lateral do Ginásio da Escola EBM Antonio Paglia".

II - EXAME:

O Município lançou Edital de Processo Licitatório buscando a contratação de empresa para realização de projeto da Escola EBM Antonio Paglia, tudo conforme Edital de Pregão n. 99/2021.

Na data da Sessão a empresa foi desclassificada em razão da não apresentação de documentos dos anexos 3 (parcialmente), 7 e 8.

Alega a Recorrente, que apresentou os documentos constantes da relação denominada "Habilitação".

III – NO MÉRITO

O Município publicou o Edital de Pregão n. 99/2021, em que prevê na "Documentação referente à Habilitação", item 5 do Edital:

5. DA HABILITAÇÃO

- a) As empresas cadastradas no Setor de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Ponte Serrada, informando todos os dados da empresa, CNPJ, endereço, formas de contato (fone, e-mail), nome dos sócios, as CNDs (Certidão Negativa de Débitos Federal, Estadual e Municipal, Certidão Negativa de Débitos FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Falência e Concordata (da sede do licitante) e cópia do contrato social, até 03 (três) dias úteis antes da data de realização do certame.
- b) As licitantes que não desejarem se cadastrar antecipadamente poderão apresentar as negativas necessárias junto ao envelope de documentos de habilitação.
- c) A proponente interessada arcará integralmente com todos os custos de preparação e apresentação de sua proposta, independente do resultado do procedimento licitatório;
- d) No caso de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte participar desta licitação e requisitar o tratamento diferenciado das demais é obrigatória a apresentação, na fase de credenciamento, de Declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte (conforme modelo do anexo 05);
- e) Declaração conforme modelo 02 – Lei Orgânica- com firma reconhecida da assinatura do responsável legal no caso de preposto;
- f) Certidão negativa de falência ou concordata com prazo de validade em vigor, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica- Sistemas SAJ e E-PROC. Caso a empresa opte por não se credenciar, poderá entregar este documento




ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

juntamente com a proposta.

Ao final do referido Edital na relação de Anexos, constou-se:

19. Constitui anexo ao presente Edital o que abaixo relacionamos:
01 - Valor máximo global -
02 - Modelo declaração de acordo com a Lei Orgânica;
03 - Modelo de Declaração Unificada;
04 - Modelo de Declaração de que a proponente aceita as normas do edital;
05 - Modelo de Declaração de ME ou EPP;
06 - Modelo de Atestado de Visita;
07 - Modelo de Declaração de Responsabilidade Ambiental;
08 - Modelo de Placa de obra;
09 - Parecer Jurídico;
10 - Minuta do contrato;
11- Outros anexos – Composições de custos, cronogramas, memoriais de cálculo e descriptivo, planilhas e projetos.

Como é de conhecimento geral a Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração que atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico- legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais e alienação de bens públicos.

A Administração pública é norteada por princípios que transcendem os limites das normas e que estão positivados na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Tais princípios são normas ideológicas, os princípios constitucionais são conjuntos de normas de ideologia da Constituição, que norteiam seus postulados básicos seus meios e seus afins. A Administração Pública deve se pautar nessas proposições básicas, fundamentais, pois elas são o alicerce da ciência do direito.

É importante conceituar o procedimento licitatório, de acordo com a Lei e a doutrina, onde a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, mas tudo dentro da LEGALIDADE.

O art. 41 da Lei 8.666/93, assim estabelece quanto à vinculação ao Edital:




ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.689-000

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do Edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da imparcialidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

A documentação apresentada pela referida empresa é aquela constante da relação descrita no item “5 Habilidação”, em sua integralidade.

Embora conste no final do Edital a relação dos Anexos, não se pode exigir que a empresa apresentasse na documentação o que não foi claramente exigida na relação denominada “documentos para habilitação”.

A atenção aos termos do Edital é uma garantia de todos os licitantes, que se submeterão a análise uniforme, razão pela qual, entende essa Assessoria que a Habilidação da empresa se faz necessário, para que também apresente proposta competitiva.

IV - CONCLUSÃO:

Em face o exposto, estando presentes os requisitos legais recebemos o presente Recurso Administrativo e no mérito opinamos pelo seu PROVIMENTO, devendo dar-se à continuidade ao atos do Processo Licitatório nos termos da Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Ponte Serrada, 13 de outubro de 2021.


ANDRÉ LUIZ PANIZZI
OAB/SC 23.051